



Número: **0600095-52.2023.6.15.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) PetCrim**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ01 - Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **11/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600021-32.2022.6.15.0000**

Assuntos: **Perda de Bens e Valores**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RICARDO VIEIRA COUTINHO (AGRAVANTE)	
	IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16038513	09/10/2023 20:32	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - Processo nº 0600095-52.2023.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

AGRAVANTE: RICARDO VIEIRA COUTINHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI - PB8392

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (ID 16014891) em face de decisão da lavra deste relator que julgou prejudicada a análise do recurso de agravo interno veiculado nestes autos, oriundo do Tribunal de Justiça da Paraíba, por vislumbrar obstáculos de ordem processual.

Os presentes autos tiveram origem a partir de recurso de Agravo Interno (nº. 0000122-87.2021.815.00000) interposto por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** em face de decisão que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos e de nulidade de prova (ID 15979907, pág. 1/4), prolatada no bojo da Medida Cautelar TJPB nº. 0000835-33.2019.815.0000 (autos acessórios) pelo eminente relator originário do Procedimento Investigatório Criminal nº. 00000015-77.2020.815.0000 (autos principais), autuado neste Regional sob o nº. 0600021-32.2022.6.15.0000, atualmente em trâmite no Colendo Tribunal Superior Eleitoral para julgamento de Recursos Especiais Eleitorais.

Com efeito, o presente processo foi autuado nesta Justiça Especializada por força de determinação (ID 15979897) da douta Presidência deste Regional, tendo em vista decisão (ID 15979898) do então relator dos Recursos Especiais Eleitorais, que fixou o TRE-PB como Juízo provisoriamente competente para apreciação dos incidentes processuais decorrentes do referido procedimento investigatório criminal.

Após os trâmites necessários, em 04/07/2023, este Juízo proferiu decisão (ID 15998597), ora combatida, entendendo prejudicada a análise do recurso originário objeto dos autos por questões de ordem processual.

Por outro lado, em observância à decisão do TSE supramencionada, recebeu a petição (ID 16005437) apresentada em 23/06/2023 como novo pedido incidental, através da qual foi requerida a restituição de pinturas apreendidas, anexando laudos técnicos realizados pela Polícia Federal.

Irresignado, o agravante/requerente interpôs agravo regimental em face da decisão deste Juízo (ID 15998597), aduzindo, em síntese, que a decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº. 53.360/PB tem eficácia imediata em relação a ele, de sorte que a decisão do relator originário deve ser convalidada ou não por este Juízo, não havendo que se falar em relação de



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-66 em 10/10/2023 14:52:09

Número do documento: 23100920323183200000015797597

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100920323183200000015797597>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO - 09/10/2023 20:32:32

prejudicialidade com o envio do recurso a este Tribunal Regional Eleitoral.

Outrossim, alega a violação ao exercício do direito de defesa, requerendo, ao final, a reconsideração ou reforma da decisão ora agravada para que o recurso de agravo interno – interposto na origem – seja analisado e julgado por este Eg. TRE.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 16025722), pugnando pelo desprovemento do agravo regimental, sem prejuízo de posterior apresentação pelo recorrente de pedido incidental de liberação dos aparelhos eletrônicos apreendidos, nos moldes da petição ID 16005437.

Quanto ao pedido formulado na petição ID 16005437, a PRE apresentou parecer (ID 16025721) favorável à liberação das obras de arte avaliadas nos IDs 16005438, 16005444, 16005446 e 16005447, às quais não foi atribuído valor econômico pela Perícia Criminal Federal, realizada no âmbito da Polícia Federal no Paraná.

Em cumprimento ao despacho ID 16035739, a Secretaria Judiciária e da Informação juntou aos autos os documentos referentes à medida de busca e apreensão realizada nos endereços do agravante/requerente (IDs 16036678 e 16036791).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, rememore-se que, instada a se pronunciar quanto à eventual competência desta Justiça Especializada para o processamento do Procedimento Investigatório Criminal n°. 00000015-77.2020.815.0000 (TRE-PB n°. n°. 0600021-32.2022.6.15.0000), esta Corte Regional, em **25/04/2022**, prolatou acórdão concluindo pela inexistência de competência jurisdicional da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento do feito, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos (incluindo mídias, anexos, apensos correlatos e todos os feitos referentes à respectiva investigação) ao TJPB.

Entretanto, em **29/03/2023**, o então Relator dos Recursos Especiais Eleitorais interpostos em face do referido Acórdão, atualmente em trâmite no TSE, proferiu decisão (ID 15979898) fixando a competência provisória desta Corte Regional para apreciação dos incidentes processuais relacionados ao PIC n°. 0600021-32.2022.6.15.0000.

Quanto à pessoa de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, também há decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes em **22/06/2022**, no bojo da Reclamação n°. 53.360/PB, reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento dos fatos a ele relacionados no PIC n° 00000015-77.2020.815.0000 e seus incidentes.

Feitas essas considerações, passo a analisar o caso dos autos.

I – DO AGRAVO REGIMENTAL COMO NOVO PEDIDO INCIDENTAL

Consoante relatado, os presentes autos veiculam agravo interno (n°. 0000122-87.2021.815.0000 - ID 15979903), datado de **07/01/2021**, em face de decisão do relator no âmbito do TJPB, nos autos da Medida Cautelar n° 0000835-33.2019.815.000 (vinculado ao PIC n° 00000015-77.2020.815.0000), que indeferiu o pedido de restituição de coisas apreendidas (ID 15979904, pág. 1/12).

Cabe destacar, para melhor compreensão, que, após o oferecimento das contrarrazões pelo MPPB (ID 15979911), o relator originário, em decisão monocrática (ID 15979912, pág. 1/6), não conheceu do aludido recurso, por entender que o objeto da decisão impugnada não figurava no rol taxativo do art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Ocorre que, em decisão liminar (04/11/2021) no Habeas Corpus n°. 701604/PB, impetrado por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinado o retorno dos autos para julgamento do Agravo Interno n°. 0000122-87.2021.815.0000 (ID 15979913, pág. 6/8) pelo TJPB, afastando a tese de não cabimento por supostamente não se amoldar às hipóteses do art. 220 do RITJ/PB.

Com o retorno dos autos ao TJPB, o processo foi incluído em pauta para julgamento, tendo sido posteriormente retirado em



virtude de decisão proferida nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 00000015-77.2020.815.0000 que determinou a remessa à Justiça Eleitoral de todos os processos/procedimentos a ele correlatos.

Procedendo com a análise do sobredito Agravo Regimental proposto em face de decisão monocrática do Relator originário do TJPB, este Juízo proferiu a decisão ora combatida (ID 15998597), entendendo prejudicada a apreciação do recurso veiculado nos autos, em síntese, sob os seguintes argumentos: *a) a remessa do PIC nº. 00000015-77.2020.815.0000 e processos correlatos ao TRE-PB configurou relevante circunstância processual nova e superveniente que tornou prejudicada a apreciação do recurso; b) a competência do TRE-PB é provisória para análise de incidentes processuais, isto é, medidas urgentes, não havendo espaço para apreciação de recurso; c) tendo em vista a decisão na Reclamação nº. 53.360/PB, a decisão proferida pelo relator originário deve, primeiramente, ser apreciada e eventualmente convalidada pelo Juízo/instância natural competente da Justiça Eleitoral, evitando-se, assim, a hipotética ocorrência de nulidade e/ou supressão de instância.*

Por outro lado, a decisão agravada deixou ressalvada a possibilidade de apreciação de novos incidentes, em observância ao comando oriundo do TSE.

Nesse diapasão, a petição dirigida a este Juízo, de 23/06/2023, foi recebida como novo pedido incidental, determinando-se, naquela oportunidade, a abertura de vista à PRE para manifestação antes de sua apreciação.

Assim, no mesmo sentido, com a interposição do presente agravo regimental, o agravante renova o interesse quanto ao pedido contido no agravo interno pretérito, surgindo uma nova situação fático-processual, que, no meu entendimento, instaura um incidente processual, demandando a atuação deste Juízo, nos limites da competência fixada pelo TSE.

Com efeito, o pedido constante do agravo interno (ID 15979903), apresentado no ano de 2021, passou a ser atual, assim como o são os demais pedidos sobre os quais este Juízo já se debruçou, mencionados pelo agravante em seu petítório.

Cumprir destacar que a renovação do pleito se faz necessária em razão do significativo lapso temporal transcorrido e da notória pulverização dos incidentes decorrentes da investigação associada, de modo que pedidos pretéritos podem ter perdido seu objeto.

Desse modo, tendo em vista a competência provisória desta Corte Regional para apreciar incidentes decorrentes do procedimento investigatório supracitado, bem como a decisão oriunda do STF que fixou a competência da Justiça Eleitoral em relação ao agravante **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, sem firmar em definitivo a instância competente, e pelos princípios da eficiência e da instrumentalidade das formas, passo a analisar, junto com o requerimento constante da petição ID 16005437, o pleito contido no agravo interno, sem revisitação da decisão agravada na origem.

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO CONTIDO NO AGRAVO INTERNO

Na petição do agravo interno (ID 15979903), o agravante sustentou, em síntese:

a) Dentre os 13 itens apreendidos no endereço domiciliar do agravante (enumerados e discriminados no Id 15979903, pág. 8/10), em 17/12/2019, estão incluídos materiais utilizados para o desempenho de atividades profissionais e obras de arte doadas por amigos e admiradores, todos sem relação com as investigações em curso. Salientou, ainda, que a negativa de devolução de tais bens se fundamentou em meras presunções, sem amparo em provas documentais ou depoimentos dos colaboradores.

b) A manutenção dos bens apreendidos em juízo, sob o argumento de eventual ressarcimento ao erário, não é possível, pois as perseguições em relação aos crimes contra o erário tramitam em outros juízos, não sendo possível a guarda desse material pelo Tribunal de Justiça, com fundamento na ação penal nº. 0000015-77.2025.815.0000, cujo objeto é o crime de organização criminosa, que tem como bem jurídico a paz pública.

c) A decisão agravada é ilegal, pois o mandado de busca e apreensão determinou sua realização apenas no Sítio Gamelas, e não no Sítio Angicos, ambos localizados na Zona Rural de Bananeiras/PB. Assim, os itens



descritos no Id 15979903, pág. 16 foram apreendidos sem autorização judicial.

d) Os 5 itens apreendidos no escritório do recorrente (Id 15979903, pág. 18) igualmente não guardam relação com as investigações e não foi explicitado qual seria o interesse de sua custódia para a persecução.

Verifica-se que o recorrente/requerente pleiteia, em suma, a devolução de bens apreendidos a partir da medida cautelar de busca e apreensão realizada em 17/12/2019, argumentando que não guardam relação com a persecução penal e, ainda, que não poderiam ser mantidos sob custódia para fins de eventual ressarcimento ao erário em caso de condenação.

O Ministério Público do Estado da Paraíba (ID 15979911), quando os autos ainda tramitavam no TJPB, manifestou-se, em linhas gerais, pela "*necessidade de manutenção dos bens custodiados por serem elementos probatórios importantes à investigação em curso em razão de poderem ter sido utilizados para o cometimento dos crimes investigados (tanto o de organização criminosa quanto os que dele derivaram), assim como por poderem ter origem ilícita, como no caso das obras de arte.*"

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 15992387) – na primeira oportunidade – também se manifestou nesse sentido, ressaltando que, em face de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, foram oferecidas outras denúncias no âmbito da Operação Calvário, de modo que a manutenção dos bens sob custódia é de inegável interesse processual, "*seja para fins investigativos e probatórios, seja para eventual reparação dos danos causados, em caso de condenação*".

Pois bem.

Depreende-se do art. 118 do Código de Processo Penal que a restituição de bens apreendidos só é cabível, antes do trânsito em julgado, caso estes não interessem ao processo.

Além disso, para que se proceda à restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida sobre o direito do reclamante e não se trate de bem cuja restituição é vedada (art. 120, CPP).

No caso em apreço, ante a complexidade dos fatos investigados e os imbróglis em relação à competência, faz-se necessária uma análise cautelosa dos objetos e documentos apreendidos, além da extração de todos os dados dos aparelhos eletrônicos, sob pena de se perder elementos importantes na apuração dos fatos pela Justiça competente.

Contudo, diante do atual cenário fático-processual, a manutenção da custódia de alguns bens não se mostra razoável e/ou não mais interessa ao processo, consoante posicionamento mais recente da Procuradoria Regional Eleitoral, exarado na Medida Cautelar nº. 0000835-33.2019.815.0000 (nº. TRE-PB 0600028-24.2022.6.15.0000), no sentido da flexibilização de algumas medidas impostas.

No tocante aos aparelhos eletrônicos e de tecnologia apreendidos, a douda PRE (ID 15992387), já no primeiro momento, havia entendido ser proporcional e razoável o acolhimento do pedido de devolução, de sorte que pugnou que fosse diligenciado junto ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO) do MPPB acerca da realização de espelhamento e, não havendo prejuízo às investigações, pela posterior devolução de tais bens.

De fato, com a realização do espelhamento, isto é, a extração das mídias contidas nos aparelhos eletrônicos e respectiva cópia em dispositivos de custódia do investigador, não persiste interesse na manutenção da apreensão dos referidos bens, que sequer possuem valor econômico expressivo.

Desse modo, atendendo ao requerimento da PRE, o GAECO/MPPB deve ser oficiado para prestar informações acerca da realização e/ou viabilidade de espelhamento das mídias digitais e aparelhos de tecnologia apreendidos, tendo em vista, inclusive, o risco de deterioração dos bens com o transcurso do tempo.

Noutro giro, quanto aos bens de valor apreendidos, como obras de arte, ao contrário do que alega o requerente/agravante, podem servir para eventual reparação do dano financeiro em caso de condenação, ainda que confirmada a natureza lícita de suas origens.

Diferentemente do sequestro definido no Código Processual Penal, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41 também cumpre a função da hipoteca legal e do arresto previstos no CPP, qual seja, a de garantir a reparação do dano causado



à Fazenda Pública, vítima do crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado (AgRg na Pet n. 9.938/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe de 27/10/2017).

Depreende-se que a *ratio* da norma é a afirmação da supremacia do interesse público, na dimensão da primazia da proteção do patrimônio público, de sorte que tem aplicação quando se verificar, ao menos em tese, dano ao erário, não se fazendo distinção ou restrição quanto a determinada natureza de delito.

Portanto, as obras de arte arrecadadas na residência do requerente **RICARDO VIEIRA COUTINHO** poderiam servir, em tese, para reparação do dano financeiro em caso de condenação.

Tendo em vista a petição apresentada em 23/06/2023 por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** anexando os laudos realizados pela Perícia Criminal da Polícia Federal do Paraná sobre as pinturas, e considerando a documentação juntada em 03/10/2023 pela Secretaria Judiciária e da Informação deste Regional, deixo para tratar do pedido de devolução das obras de arte no tópico a seguir.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE OBRAS DE ARTE

O requerente **RICARDO VIEIRA COUTINHO** apresentou, em 23/06/2023, pedido (ID 16005437) de devolução das obras de arte apreendidas, anexando, desta feita, laudos técnicos realizados pela Polícia Federal no Paraná, obtidos através de diligência perante a Corregedoria da Polícia Federal.

Posteriormente, por determinação deste Relator, foram juntados pela Secretaria Judiciária deste TRE-PB os documentos referentes às apreensões realizadas nos endereços de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, dentre os quais, também se encontram os laudos da Perícia Criminal Federal.

Em seu petítório, sustenta que as pinturas não possuem relação com o suposto delito sob investigação, que foram todas presenteadas a ele por artistas locais e apresentam valores inexpressivos, não interessando, portanto, ao processo.

Analisando os laudos periciais colacionados aos autos, verifica-se que apenas 4 (quatro) dos 11 (onze) quadros apreendidos não tiveram valor econômico atribuído pela Polícia Criminal Federal.

Observa-se, ainda, que as obras às quais foi atribuído valor econômico são de artistas conhecidos na Paraíba e revelam um valor total de R\$ 59.033,00 (cinquenta e nove mil e trinta e três reais) na data de conclusão da perícia, 12/03/2020.

Conforme destacado anteriormente, as obras de arte arrecadadas na residência do requerente **RICARDO VIEIRA COUTINHO** poderiam servir, em tese, para reparação do dano financeiro em caso de condenação, ainda que reconhecida sua origem lícita.

Contudo, reitere-se que, diante do atual cenário fático-processual, a manutenção da custódia de alguns bens não se mostra razoável e/ou não mais interessa ao processo, consoante posicionamento mais recente da Procuradoria Regional Eleitoral, exarado na Medida Cautelar nº. 0000835-33.2019.815.0000 (nº. TRE-PB 0600028-24.2022.6.15.0000), no sentido da flexibilização de algumas medidas impostas.

No caso concreto, embora atribuído valor econômico a 7 (sete) obras de arte das 11 (onze) encontradas na residência do requerente, a manutenção de restrição sobre bens dessa natureza, cujo valor da avaliação não demonstra, de forma evidente, origem ilícita dos bens, não se mostra proporcional.

Cumprido salientar, todavia, que, analisando a documentação referente ao cumprimento da busca e apreensão, verifica-se que as obras de arte encontradas na residência do requerente permaneceram no mesmo endereço (Av. Governador Antônio Mariz, 600, Condomínio Bosque das Orquídeas, Casa nº 077C - Bairro Portal do Sol), sob a responsabilidade do Sr. Jovelino Carolino Delgado Neto (ID 16036795).

No Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, também ficou consignado que os “*itens ‘2’ até ‘12’ permanecerão no imóvel,*



tendo como depositários os advogados abaixo indicados” (ID 16036680 – pág. 5).

Noutro giro, depreende-se dos documentos colacionados pela SJI, notadamente do Ofício nº 022/2020-SETEC/SR/PF/PB (ID 16036794), que os laudos da Perícia Criminal da Polícia Federal do Paraná foram emitidos com base nas fotografias e informações técnicas encaminhadas pelo Setor Técnico Científico da PF/PB, não tendo havido, s.m.j., o envio dos bens para tanto.

Assim, pelas razões expostas, e a partir das informações disponíveis nos presentes autos, as 11 (onze) obras de arte listadas no auto de apreensão (ID 16036680 – pág. 1/2) devem ser liberadas em favor do requerente **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, retirando, por conseguinte, o encargo que recai sobre os depositários dos referidos bens, indicados no auto circunstanciado de busca e apreensão (ID 16036680 – pág. 5).

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo na decisão do TSE (ID 15979898), bem como na do STF na Reclamação nº. 53.360/PB, **recebo** o Agravo Regimental (ID 16014891) apresentado por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** como **novo pedido incidental** e, analisando o pedido constante do agravo interno ID 15979903, bem como o da petição ID 16005437, **DEFIRO** os seguintes pedidos:

- a) espelhamento, se possível, das mídias digitais objeto da busca e apreensão efetivada nos endereços do requerente, a fim de possibilitar a posterior devolução dos aparelhos eletrônicos apreendidos;
- b) liberação dos 11 (onze) quadros apreendidos através da medida cautelar de busca e apreensão realizada no endereço do requerente **por ordem do então relator nos autos do processo nº. 0000835-33.2019.815.0000**, listados no respectivo auto de busca e apreensão.

À **SJI**, proceda-se às diligências necessárias ao seu fiel cumprimento.

Determino, ainda, seja expedido **ofício** ao GAECO-MPPB solicitando informações acerca da realização e/ou viabilidade de espelhamento das mídias digitais objeto da busca e apreensão efetivada nos endereços do requerente, a fim de possibilitar a posterior devolução dos aparelhos eletrônicos apreendidos, em não havendo prejuízo à investigação.

Com a resposta, ou em casos omissos e urgentes, devolvam-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Ciência à douta PRE.

Cumpra-se.

João Pessoa, 9 de outubro de 2023.

ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

Relator

